

16/12/2014

SEGUNDA TURMA

**QUESTÃO DE ORDEM NA PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 730
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : GOVERNO DO PERU
EXTDO.(A/S) : SEGUNDO PANDURO SANDOVAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

E M E N T A: PRISÃO PREVENTIVA PARA FINS EXTRADICIONAIS – EXTRADITANDO SUBMETIDO A INVESTIGAÇÃO PENAL PELA SUPOSTA PRÁTICA DO “CRIME DE TERRORISMO” – CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA EXISTENTE EM TORNO DA DEFINIÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO PENAL DOS ATOS DE TERRORISMO NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO – INDEFINIÇÃO, NO PLANO INTERNACIONAL, DO CONCEITO DE TERRORISMO PARA EFEITO DE SUA PREVENÇÃO E REPRESSÃO – CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O TERRORISMO (2002) – O REPÚDIO AO TERRORISMO E A REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE DELINQUÊNCIA POLÍTICA – PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Ext 855/Chile, Rel. Min. CELSO DE MELLO) – O POSTULADO DA TIPICIDADE (OU DA DUPLA INCRIMINAÇÃO) COMO UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO (E, TAMBÉM, À DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR PARA EFEITOS EXTRADICIONAIS) – POSTULAÇÃO DEDUZIDA POR ESTADO ESTRANGEIRO QUE NÃO OBSERVA REQUISITOS IMPOSTOS PELO TRATADO BILATERAL DE EXTRADIÇÃO CELEBRADO COM O BRASIL – “PACTA SUNT SERVANDA” – PEDIDO DE PRISÃO CAUTELAR PARA EFEITOS EXTRADICIONAIS INSUSCETÍVEL DE ACOLHIMENTO, POR ESTAR INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO – NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES – DETERMINAÇÃO DO RELATOR PARA QUE A INSTRUÇÃO DOCUMENTAL FOSSE COMPLEMENTADA – IMPREScindIBILIDADE DOS ELEMENTOS FALTANTES (DESCRIÇÃO

PPE 730 QO / DF

DOS FATOS IMPUTADOS, INDICAÇÃO DO TEMPO E LOCAL DE SUA SUPOSTA OCORRÊNCIA, IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO ILÍCITO PENAL E CÓPIA DAS NORMAS CONCERNENTES AO REGIME JURÍDICO DA PRESCRIÇÃO PENAL NO ESTADO REQUERENTE) – NOTIFICAÇÃO FORMAL DA MISSÃO DIPLOMÁTICA DO ESTADO REQUERENTE – NÃO ATENDIMENTO DESSA DETERMINAÇÃO JUDICIAL – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL QUE INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, AO ESTADO REQUERENTE – PRECEDENTES – PEDIDO DE PRISÃO CAUTELAR PARA EFEITOS EXTRADICIONAIS NÃO CONHECIDO – PROCESSO JULGADO EXTINTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Teori Zavascki, **na conformidade** da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em resolver a questão de ordem para declarar extinto** este procedimento preparatório de ulterior ação de extradição passiva, **com o conseqüente arquivamento** dos autos, **e determinar** a comunicação do resultado do presente julgamento, *que é público* (CF art. 93, IX), à Missão Diplomática do Estado requerente, **bem assim** aos Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça do Brasil, **nos termos** do voto do Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

CELSO DE MELLO – RELATOR

16/12/2014

SEGUNDA TURMA

**QUESTÃO DE ORDEM NA PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 730
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : GOVERNO DO PERU
EXTDO.(A/S) : SEGUNDO PANDURO SANDOVAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): A República do Peru, **com fundamento** em tratado bilateral de extradição **celebrado** em 25/08/2003 e **incorporado** ao ordenamento jurídico brasileiro por promulgação executiva (Decreto nº 5.853/2006), **requer**, mediante Nota Verbal (fls. 04), **a decretação da prisão cautelar de Segundo Panduro Sandoval, ora submetido, naquele País, a atos de investigação penal por suposta prática do “crime de terrorismo”** (fls. 23).

A análise dos presentes autos, **no entanto, revelou não haver, neles, indicação** da “data” do evento delituoso **que motiva** o pedido, “bem como o tempo e o local de sua ocorrência” (**o que constitui** dado relevante **para efeito** de cálculo prescricional), **além da especificação** dos atos e fatos **que caracterizam, no contexto da legislação peruana, as causas** de interrupção **e/ou** de suspensão da prescrição penal.

Alem disso, não se verifica a discriminação dos fatos subjacentes à suposta prática criminosa cujo alegado cometimento **motivou** a instauração de investigação criminal pelas autoridades do Estado requerente.

Por esse motivo, determinei que o Estado requerente, **por intermédio** de sua Missão Diplomática, **fornecesse a descrição** dos fatos imputados ao súdito estrangeiro em questão, **demonstrando que não se consumou a**

PPE 730 QO / DF

prescrição penal, produzindo, ainda, as informações precedentemente solicitadas e **concernentes** às causas de interrupção e/ou suspensão do lapso prescricional, **esclarecendo, finalmente, a natureza** do órgão judiciário competente, **segundo** a legislação processual penal peruana, **para julgar** a causa, **com indicação** sobre se esse mesmo órgão **teria** sido criado, ou não, “*ex post facto*”.

A despeito de formalmente notificada em 29/10/2014 (fls. 91), a Missão Diplomática da República do Peru **não cumpriu, nestes autos, a obrigação processual que lhe incumbia.**

Desse modo, submeto, em questão de ordem, ao exame desta colenda Turma do Supremo Tribunal Federal o pedido, *insuficientemente instruído, de decretação* de prisão cautelar para efeitos extradicionais **formulado** pela República do Peru, **que se absteve** de complementar, **no prazo** de 30 (trinta) dias, o pleito que deduziu.

É o relatório.

16/12/2014

SEGUNDA TURMA

QUESTÃO DE ORDEM NA PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 730
DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): **Observo** que, **embora instado, formalmente, a produzir** as informações complementares que lhe foram requisitadas (fls. 91), o Estado requerente **não produziu, nestes autos, a documentação** que se lhe exigiu **com suporte** no *Tratado de Extradicação* entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru.

É que deixaram de ser produzidos, **não obstante a obrigação imposta em sede convencional** (Artigo 19, n. 1), elementos de informação **necessários à descrição** dos fatos imputados, do tempo e do local de sua *suposta* ocorrência, **do órgão judiciário** competente para o processo e julgamento, **além da disciplina normativa, no Estado requerente**, da prescrição penal.

Desnecessário observar que os elementos informativos faltantes **constituem** documentos de produção obrigatória, **indispensáveis** à regular formalização do pleito extradicional (**ou** do pedido de prisão cautelar), **consoante resulta da determinação** constante do Estatuto do Estrangeiro (art. 80, “caput”, “in fine”) e, **também, do Acordo de Extradicação** entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru (**Artigo 19**, n. 1).

Trata-se de encargo processual cuja satisfação **incumbe ao Estado** que postula a prisão cautelar (**ou** a extradicação), **sob pena** de, **em não o cumprindo, expor-se ao indeferimento liminar** do pedido.

PPE 730 QO / DF

Cumpr ter presente, no ponto, a jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou em tema de descumprimento, pelo Estado requerente, das determinações constantes do art. 80 da Lei nº 6.815/80 (ou do tratado de extradição, se houver):

“(...) O pedido extradicional, deduzido perante o Estado brasileiro, constitui – quando instaurada a fase judicial de seu procedimento – ação de índole especial, de caráter constitutivo, que objetiva a formação de título jurídico apto a legitimar o Poder Executivo da União a efetivar, com fundamento em tratado internacional ou em compromisso de reciprocidade, a entrega do súdito reclamado.

A ação de extradição passiva faz instaurar, com o seu ajuizamento originário perante o Supremo Tribunal Federal, um processo de caráter especial, sem dilação probatória, por incumbir ao Estado requerente o dever indeclinável de subsidiar a atividade extradicional do Governo brasileiro, ministrando-lhe, ‘ex ante’, os elementos de instrução documental considerados essenciais em função de exigências de ordem legal ou de índole convencional.

O processo de extradição passiva ostenta, em nosso sistema jurídico, o caráter de processo documental, pois ao Estado requerente é exigível a obrigação de produzir, entre outros elementos, aqueles que constituem os documentos indispensáveis à própria instauração do juízo extradicional.

.....
A insuficiência instrutória do pedido e o desatendimento das exigências impostas pelo art. 80, ‘caput’, do Estatuto do Estrangeiro justificam o indeferimento liminar da postulação extradicional formulada por Estado estrangeiro.”

(RTJ 147/894, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Assinalo que essa orientação tem sido observada por esta Corte, quer em sede monocrática (Ext 967/Reino da Bélgica, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – Ext 1.044/República do Peru, Rel. Min. CELSO DE MELLO – PPE 603/Reino da Espanha, Rel. Min. CELSO DE MELLO), quer em sede

PPE 730 QO / DF

colegiada (Ext 422/República Argentina, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – Ext 452/República do Paraguai, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – Ext 590/República Federal da Alemanha, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – Ext 667/República Italiana, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – Ext 836/República Árabe do Egito, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – Ext 902-QO/República Oriental do Uruguai, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*).

Essa circunstância – descumprimento de obrigação jurídico-processual de instruir, *adequadamente*, o pedido, **que incumbe, exclusivamente**, ao Estado requerente – **acha-se plenamente configurada** na espécie, **o que inviabiliza, por completo, o exame** da presente demanda.

A situação ora referida **evidencia** a absoluta falta de interesse pelo prosseguimento deste feito, **que já se mostrava inviável, de qualquer maneira**, a meu juízo, **consideradas** as razões que expus no despacho **exarado** a fls. 75/86, **no qual destaquei a impossibilidade** de observância, **no caso, do princípio** da dupla tipicidade, **eis que, tratando-se do delito de terrorismo, inexistente, quanto a ele**, a pertinente definição típica.

Com efeito, **já tive o ensejo de acentuar**, na oportunidade em que proferi referido despacho, que o magistério da doutrina **tem enfatizado** que a legislação penal brasileira **não definiu o crime de terrorismo** (GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, “Dos Crimes Hediondos – Comentários à Lei nº 8.072/90 de 25 de julho de 1990”, “in” RTJTJDF, vol. 36/35-66; DAMÁSIO E. DE JESUS, “Crime Hediondo Exige Definição Ampla”, “in” O Estado de São Paulo, p. 17, 14/11/1990; ANTONIO LOPES MONTEIRO, “Crimes Hediondos – Textos, comentários e aspectos polêmicos”, p. 124, 7ª ed., 2002, Saraiva; ANDRÉ LUIS WOLOSZYN, “Terrorismo Criminal – Um Novo Fenômeno no Brasil”, “in” Revista da AJURIS, vol. 107/25-26; LUIZ REGIS PRADO e ÉRIKA MENDES DE CARVALHO, “Delito Político e Terrorismo: Uma Aproximação Conceitual”, “in” RT, vol. 771/433-436; CARLOS HENRIQUE BORLIDO

PPE 730 QO / DF

HADDAD, “**Construindo o Sistema Normativo de Repressão ao Terrorismo**”, “in” Revista da AJUFE, vol. 80/63-98, v.g.).

Impende considerar, sob tal aspecto, **e no que concerne** à ausência de previsão normativa, na legislação brasileira, **do tipo penal relativo ao crime de terrorismo**, o ensinamento, **sempre autorizado**, de ALBERTO SILVA FRANCO (“**Crimes Hediondos**”, p. 116/117, 5ª ed., 2005, RT), **cujo magistério**, no tema, **merece ser transcrito**:

“De acordo com o art. 2º da Lei n. 8.072/90, o ‘terrorismo’ será insuscetível de anistia, graça e indulto, não comportando ainda fiança e liberdade provisória. Se estas restrições, de caráter penal e processual penal, se coadunam, ou não, com o art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, é matéria de todo irrelevante, nessa altura, pela simples circunstância de inexistir o tipo de ‘terrorismo’, como crime comum ou como crime contra a Segurança Nacional. (...).

.....
A falta de um tipo penal que atenda, no momento presente, à denominação especial de ‘terrorismo’ e que, ao invés de uma pura ‘cláusula geral’, exponha os elementos definidores que se abrigam nesse conceito, torna inócua, sob o enfoque de tal crime, a regra do art. 2º Lei 8.072/90.” (grifei)

Essa **mesma** opinião **é também compartilhada** por JOSÉ CRETELLA NETO (“**Terrorismo Internacional**”, p. 441/445, item n. 9.3, 2008, Millennium), **cuja lição** é categórica no sentido **da absoluta ausência de tipicidade penal do crime de terrorismo** em nosso sistema jurídico:

“9.3 A ordem jurídica brasileira e o terrorismo

.....
(...) embora seja mencionado em nossa Lei Magna e na Lei n. 8.072, de 25/7/1990 (‘Lei dos Crimes Hediondos’), no Artigo 2, o delito de ‘terrorismo’ não é tipificado em lei nacional, pois o referido artigo apenas dispõe que o terrorismo, assim como ‘os

PPE 730 QO / DF

crimes hediondos (enumerados no Artigo 1), a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins são insuscetíveis de anistia, graça e indulto, bem como de fiança e liberdade provisória’.

Ou seja, ao contrário do que ocorre no Código Penal de Portugal (Artigos 288, 289 e 300) e no Código Penal da Espanha (Artigos 260 a 264), o legislador brasileiro não incluiu o terrorismo na codificação penal geral, razão pela qual não pode haver condenação criminal, no Brasil, pelo delito de ‘terrorismo’, enquanto a conduta não for descrita em lei.” (grifei)

Mostra-se evidente a importância dessa constatação, pois, como se sabe, até hoje, a comunidade internacional foi incapaz de chegar a uma conclusão acerca da definição jurídica do crime de terrorismo, sendo relevante observar que, até o presente momento, já foram elaborados, no âmbito da Organização das Nações Unidas, pelo menos, 13 (treze) instrumentos internacionais sobre a matéria, sem que se chegasse, contudo, a um consenso universal sobre quais elementos essenciais deveriam compor a definição típica do crime de terrorismo ou, então, sobre quais requisitos deveriam considerar-se necessários à configuração dogmática da prática delituosa de atos terroristas.

É certo, no entanto, que o dissenso em torno do tema vem suscitando amplo debate na comunidade jurídica, pois é preciso reconhecer que há autores ilustres que sustentam a existência, no ordenamento positivo brasileiro (Lei nº 7.170/83, art. 20), do tipo penal incriminador da prática de terrorismo, valendo destacar, entre os que assim pensam, a posição de JULIO FABBRINI MIRABETE (“Crimes Hediondos: Aplicação e Imperfeições da Lei”, “in” RT, vol. 663/268-272), de FERNANDO CAPEZ (“Curso de Direito Penal”, vol. 4/640-650, 2006, Saraiva), de PAULO LÚCIO NOGUEIRA (“Dos Crimes Hediondos”, “in” Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vol. 128/27-28, LEX) e de GUILHERME DE SOUZA NUCCI (“Leis Penais e Processuais Penais Comentadas”, p. 678/679, item n. 24, 5ª ed., 2010, RT).

PPE 730 QO / DF

É importante lembrar, nesse ponto, **não obstante** a grave controvérsia (**ainda**) existente **em torno** da definição e da tipificação penal do delito de terrorismo, **o esforço da comunidade internacional na adoção** de medidas **destinadas a prevenir e a reprimir práticas terroristas**.

Cabe referir, nesse contexto, ante a sua **inquestionável relevância político-jurídica**, **a assinatura**, pelo Brasil, em 03/06/2002, em Barbados (32ª Assembleia Geral da OEA), **da Convenção Interamericana Contra o Terrorismo, definido**, pelos membros integrantes da Organização dos Estados Americanos, **como** “**uma grave ameaça para os valores democráticos e para a paz e a segurança internacionais (...)**” (**Artigo 11**), **justificando-se**, por isso mesmo, para efeitos extradicionais, **a sua descaracterização como delito de natureza política**.

A despeito desse significativo compromisso, os Estados Americanos **não definiram** os elementos configuradores do crime de terrorismo, o que constitui – segundo penso – **motivo de inquietante preocupação no âmbito** do sistema interamericano de proteção regional, **a evidenciar a já referida ausência de consenso** na formulação **da própria noção conceitual de terrorismo**.

Torna-se importante assinalar, no entanto, **no que se refere** aos compromissos assumidos por nosso País, que os **novos** parâmetros consagrados **pela vigente** Constituição da República **determinam** uma pauta de valores **a serem protegidos** na esfera interna **mediante qualificação** da prática do terrorismo **como delito inafiançável e insuscetível da clemência soberana do Estado** (CE, art. 5º, inciso XLIII).

Essas **diretrizes constitucionais** – **que põem em evidência a posição explícita** do Estado brasileiro **de frontal repúdio ao terrorismo** – **têm o condão de desautorizar** qualquer inferência **que busque atribuir às práticas terroristas** um tratamento **benigno** de que resulte o estabelecimento, **em**

PPE 730 QO / DF

torno do terrorista, de um inadmissível círculo de proteção que o torne **imune** ao poder extradicional do Estado brasileiro, **notadamente** se se tiver em consideração a **relevantíssima circunstância** de que a Assembleia Nacional Constituinte **formulou um claro e inequívoco juízo de desvalor em relação a quaisquer atos delituosos impregnados de índole terrorista**, a estes **não reconhecendo** a dignidade de que muitas vezes se acha revestida a prática da criminalidade política.

Impende destacar, por oportuno, decisão plenária emanada do Supremo Tribunal Federal **na qual se discutiu a inoponibilidade da exceção de delinquência política aos atos delituosos de natureza terrorista, em julgamento** que restou consubstanciado em acórdão assim ementado:

“(…) O REPÚDIO AO TERRORISMO: UM COMPROMISSO ÉTICO-JURÍDICO ASSUMIDO PELO BRASIL, QUER EM FACE DE SUA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO, QUER PERANTE A COMUNIDADE INTERNACIONAL.

– Os atos delituosos **de natureza terrorista**, considerados os parâmetros consagrados pela vigente Constituição da República, **não se subsumem** à noção de criminalidade política, **pois a Lei Fundamental proclamou o repúdio ao terrorismo** como um dos princípios essenciais **que devem reger** o Estado brasileiro em suas relações internacionais (CF, art. 4º, VIII), **além de haver qualificado o terrorismo**, para efeito de repressão interna, **como crime equiparável aos delitos hediondos, o que o expõe**, sob tal perspectiva, a tratamento jurídico impregnado **de máximo rigor, tornando-o inafiançável e insuscetível** da clemência soberana do Estado **e reduzindo-o**, ainda, à dimensão ordinária dos crimes **meramente** comuns (CF, art. 5º, XLIII).

– **A Constituição da República**, presentes tais vetores interpretativos (CF, art. 4º, VIII, e art. 5º, XLIII), **não autoriza** que se outorgue às práticas delituosas **de caráter terrorista** o **mesmo** tratamento benigno dispensado ao autor de crimes políticos **ou de opinião, impedindo**, desse modo, que se venha a estabelecer, **em**

PPE 730 QO / DF

torno do terrorista, um inadmissível círculo de proteção que o faça imune ao poder extradicional do Estado brasileiro, notadamente se se tiver em consideração a relevantíssima circunstância de que a Assembléia Nacional Constituinte formulou um claro e inequívoco juízo de desvalor em relação a quaisquer atos delituosos revestidos de índole terrorista, a estes não reconhecendo a dignidade de que muitas vezes se acha impregnada a prática da criminalidade política.

EXTRADITABILIDADE DO TERRORISTA: NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E ESSENCIALIDADE DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NA REPRESSÃO AO TERRORISMO.

– O estatuto da criminalidade política não se revela aplicável nem se mostra extensível, em sua projeção jurídico-constitucional, aos atos delituosos que traduzam práticas terroristas, sejam aquelas cometidas por particulares, sejam aquelas perpetradas com o apoio oficial do próprio aparato governamental, à semelhança do que se registrou, no Cone Sul, com a adoção, pelos regimes militares sul-americanos, do modelo desprezível do terrorismo de Estado.

– O terrorismo – que traduz expressão de uma macrodelinquência capaz de afetar a segurança, a integridade e a paz dos cidadãos e das sociedades organizadas – constitui fenômeno criminoso da mais alta gravidade, a que a comunidade internacional não pode permanecer indiferente, eis que o ato terrorista atenta contra as próprias bases em que se apóia o Estado democrático de direito, além de representar ameaça inaceitável às instituições políticas e às liberdades públicas, o que autoriza excluí-lo da benignidade de tratamento que a Constituição do Brasil (art. 5º, LII) reservou aos atos configuradores de criminalidade política.

– A cláusula de proteção constante do art. 5º, LII, da Constituição da República – que veda a extradição de estrangeiros por crime político ou de opinião – não se estende, por tal razão, ao autor de atos delituosos de natureza terrorista, considerado o

PPE 730 QO / DF

frontal repúdio que a ordem constitucional brasileira dispensa ao terrorismo e ao terrorista.

– A extradição – enquanto meio legítimo de cooperação internacional na repressão às práticas de criminalidade comum – representa instrumento de significativa importância no combate eficaz ao terrorismo, que constitui ‘uma grave ameaça para os valores democráticos e para a paz e a segurança internacionais (...)’ (Convenção Interamericana Contra o Terrorismo, Art. 11), justificando-se, por isso mesmo, para efeitos extradicionais, a sua descaracterização como delito de natureza política. Doutrina. (...).”

(Ext 855/Chile, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Vale observar, no ponto, que o próprio tratado de extradição Brasil/Peru, observando essa mesma linha, expressamente descaracteriza os atos de terrorismo como modalidade de criminalidade política, a significar, portanto, que não se admitirá, quanto a práticas terroristas, “a exceção de delinquência política”, tal como dispõe o Artigo 4, alínea “c”, de referido tratado:

“Para os efeitos deste Tratado, não serão consideradas infrações de natureza política:

.....
c) os atos de terrorismo, tais como:

I – os atentados contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas que tenham direito a uma proteção internacional, incluídos os agentes diplomáticos;

II – a tomada de reféns ou o seqüestro de pessoas;

III – os atentados contra pessoas ou bens cometidos mediante o emprego de bombas, granadas, foguetes, minas, armas de fogo, explosivos ou dispositivos similares;

IV – os atos de captura ilícita de barcos ou aeronaves;

PPE 730 QO / DF

V – a tentativa de prática de crimes previstos neste artigo ou a participação, como co-autor ou cúmplice, de uma pessoa que cometa ou tente cometer ditos crimes; e

VI – qualquer ato de violência não compreendido entre os anteriores e que esteja dirigido contra a vida, a integridade física, a liberdade das pessoas ou que vise atingir instituições.” (grifei)

Ocorre, no entanto, que o exame dos autos não me permite verificar, em razão da insuficiência descritiva dos fatos delituosos imputados ao súdito estrangeiro, se, a despeito do “nomen iuris” dado pela legislação penal do Estado requerente, tais fatos poderiam, eventualmente, subsumir-se a tipos penais previstos no ordenamento positivo do Brasil, como aqueles referentes aos delitos de homicídio (CP, art. 121), de incêndio (CP, art. 250), de explosão (CP, art. 251), de atentado contra a segurança dos meios de transporte (CP, arts. 260 a 262) e de apoderamento ilícito de aeronaves (Lei nº 7.170/83, art. 19), entre outros, assim satisfazendo a exigência da dupla tipicidade.

Como anteriormente ressaltado, o princípio da dupla tipicidade – por constituir requisito essencial ao atendimento do pedido de extradição – impõe que o ilícito penal atribuído ao extraditando seja juridicamente qualificado como crime tanto no Brasil quanto no Estado requerente.

E o que realmente importa, na aferição do postulado da dupla tipicidade, é a presença dos elementos estruturantes do tipo penal (“essentialia delicti”), tal como definidos nos preceitos primários de incriminação constantes da legislação brasileira e vigentes no ordenamento positivo do Estado requerente, independentemente da designação formal por eles atribuída aos fatos delituosos.

Impõe-se enfatizar, por necessário, que a inadmissibilidade do deferimento do pedido extradicional, na hipótese de a conduta atribuída ao súdito estrangeiro reclamado não encontrar correspondência típica na

PPE 730 QO / DF

legislação penal brasileira (RTJ 162/452, v.g.), tem sido reafirmada, invariavelmente, pela jurisprudência desta Suprema Corte:

“(…) OBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE, QUANTO AOS CRIMES DE ‘FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS’ E DE ‘PECULATO’, DOS CRITÉRIOS DA DUPLA TIPICIDADE E DA DUPLA PUNIBILIDADE – DELITO DE ‘ENRIQUECIMENTO ILÍCITO’ QUE NÃO ATENDE, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA, AO REQUISITO DA DUPLA TIPICIDADE – EXTRADIÇÃO DEFERIDA EM PARTE.

EXTRADIÇÃO – DUPLA TIPICIDADE E DUPLA PUNIBILIDADE.

– O postulado da dupla tipicidade – por constituir requisito essencial ao atendimento do pedido de extradição – impõe que o ilícito penal atribuído ao extraditando seja juridicamente qualificado como crime tanto no Brasil quanto no Estado requerente. Delito imputado à súdita estrangeira – ‘Enriquecimento ilícito’ – que não encontra, na espécie em exame, correspondência típica na legislação penal brasileira. Observância, no que concerne aos crimes de ‘Enriquecimento ilícito’ e de ‘Peculato’, do postulado da dupla tipicidade.”

(Ext 1.073/República do Peru, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale lembrar, por pertinente, que a diversidade formal concernente ao “*nomen juris*” das infrações penais não atua como causa obstativa da extradição, desde que, insista-se, o fato imputado constitua crime sob a dupla perspectiva dos ordenamentos jurídicos vigentes no Brasil e no Estado estrangeiro (a República do Peru, no caso).

A questão a ser ressaltada, pois, consiste na qualificação jurídica da conduta atribuída ao extraditando, que deve constituir crime tanto no Brasil quanto no Estado requerente, sendo irrelevante, para esse específico

PPE 730 QO / DF

efeito, **a eventual variação terminológica** registrada nas leis penais em confronto.

Não obstante as considerações precedentes acerca da exigência relativa ao postulado da dupla tipicidade, **cabe observar, ainda**, por necessário, **que a privação cautelar** da liberdade individual **de qualquer** pessoa *constitui medida de caráter excepcional, mesmo* que prevista em tratado de extradição.

O ato que ordena a prisão preventiva de súdito estrangeiro **para efeito** extradicional **há de ser praticado com a certeza** de que estão presentes **os requisitos mínimos** viabilizadores *da própria extradição*.

É por isso que a decretação da prisão cautelar **para efeitos** extradicionais, **nos termos** do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil **e** a República do Peru, **celebrado** em 25 de agosto de 2003 **e incorporado** ao nosso sistema de direito positivo interno, **desde** a sua promulgação, **pelo Decreto** nº 5.853/2006, **está subordinada** à observância **das seguintes** formalidades:

“Artigo 19

1. *A Parte requerente poderá solicitar, em caso de urgência, a prisão preventiva da pessoa reclamada, assim como a apreensão dos objetos relativos ao crime. O pedido deverá indicar que tal pessoa responde a um processo ou é sujeito de uma sentença condenatória, e deverá consignar a data e os atos que motivem o pedido, bem como o tempo e o local de sua ocorrência, além de dados de filiação e outras que permitam a identificação da pessoa cuja prisão se requer. Deverão ser juntadas ao pedido cópias do mandado de prisão e da decisão que decretou a coação, prolatada por autoridade competente. Também deverá constar do pedido a intenção de se proceder a um pedido formal de extradição.” (grifei)*

PPE 730 QO / DF

A análise dos presentes autos, *no entanto*, como **precedentemente** assinalado, **permite-me constatar não haver**, neles, **indicação**, que se impunha ao Estado requerente (“*pacta sunt servanda*”), da “*data*” do evento delituoso **que motiva** o pedido, “*bem como o tempo e o local de sua ocorrência*” (**o que constitui** dado relevante **para efeito** de cálculo prescricional), **além da especificação** dos atos e fatos **que caracterizam**, *no contexto da legislação peruana*, as causas de interrupção e/ou de suspensão da prescrição penal.

Alem disso, não se verifica a discriminação objetiva dos fatos subjacentes à suposta prática criminosa cujo *alegado* cometimento **motivou** a instauração de investigação criminal pelas autoridades do Estado requerente.

Sendo assim, em face das razões expostas e em virtude da omissão do Estado estrangeiro requerente, **resolvo a questão de ordem para declarar extinto** este procedimento preparatório de **ulterior** ação de extradição passiva, **com o conseqüente arquivamento** dos autos.

Comunique-se o resultado do presente julgamento, *que é público* (CF, art. 93, IX), à Missão Diplomática do Estado requerente, **bem assim** aos Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça do Brasil.

É o meu voto.

16/12/2014

SEGUNDA TURMA

**QUESTÃO DE ORDEM NA PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 730
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : GOVERNO DO PERU
EXTDO.(A/S) : SEGUNDO PANDURO SANDOVAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): É **importante** que o Supremo Tribunal Federal pronuncie-se a **propósito** da questão jurídica **pertinente** *ao terrorismo*, **considerada** a própria controvérsia doutrinária **em torno da tipificação penal** desse fato em nosso sistema de direito positivo, **tal como** destaquei no voto *que acabo de proferir*.

Este é o segundo caso de processo extradicional, *de que sou Relator*, **referente** ao problema *da definição típica* do crime de terrorismo.

Tal a razão que me levou a enfatizar, *em meu voto e neste julgamento*, o tema em causa.

16/12/2014

SEGUNDA TURMA

**QUESTÃO DE ORDEM NA PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 730
DISTRITO FEDERAL**

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, não posso deixar de cumprimentar o voto do Ministro Celso de Mello, que traz, primeiro, um tema da maior significação e da maior importância, que é exatamente este da tipificação do que seja terrorismo para fins do que vem sendo pedido cada vez com mais frequência - parece - em termos de pedido de prisão para extradição. E também faço voz com o Ministro Celso de Mello no sentido de que é preciso, realmente, que haja uma instrução, digamos, na fase administrativa que permita que se dê celeridade - até porque a prisão cautelar, para fins de extradição, é obrigação que se impõe a partir do cumprimento desses dados, sem o que não se poderia ter o atendimento.

Mas, tal como vem de afirmar o Ministro Celso de Mello, ainda há poucos dias, uma extradição que já tinha sido julgada pelo Plenário, Ministro, em 2011, volta aqui, agora, do mesmo extraditando, sendo que não tem sequer manifestação do Estado requerente, porque agora a Interpol pode pedir e pediu.

Ora, se julgamos no Plenário, entregamos e ele saiu, se ele voltou, é preciso que se explique, ou que o Estado diga se tem interesse, ou se está aqui realmente.

Por tudo isso, eu, cumprimentando mais uma vez o belíssimo voto do Ministro Celso de Mello, acompanho às inteiras Sua Excelência no que se refere à solução da questão de ordem por ele apresentada, Presidente.

* * * * *

16/12/2014

SEGUNDA TURMA

**QUESTÃO DE ORDEM NA PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 730
DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Só pergunto ao eminente Relator, a despeito das longas considerações a propósito do crime de terrorismo, na verdade, a causa para...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Entendi **necessário** destacar a questão, *pois, em sede doutrinária, como registrei em meu voto, tem prevalecido a corrente que sustenta a ausência de tipicidade penal do delito de terrorismo, muito embora o postulado da dupla incriminação, para efeitos extradicionais, possa ser examinado, em cada situação ocorrente, sob a perspectiva de tipos penais correlatos, tais como os referentes aos crimes de homicídio (CP, art. 121), de incêndio (CP, art. 250), de explosão (CP, art. 251), de uso de gás tóxico ou asfíxiante (CP, art. 252) e de atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo (CP, art. 261), entre outros.*

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Isso é importante porque, a rigor, mesmo nesse quadro de aparente ou efetiva anomia, nós podemos ter situações de tipos correlatos. Alguém que seja responsável...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): É por essa razão que determinei à República do Peru que esclarecesse o evento subjacente ao comportamento *alegadamente* delituoso, **em ordem** a que fosse possível fazê-lo subsumir-se a *algum* tipo penal correlato.

Ocorre que o Estado requerente absteve-se *de qualquer* esclarecimento, **deixando** fluir “*in albis*” o prazo que lhe foi assinado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Pode ter anomia

PPE 730 QO / DF

internacional, mas ter a dupla tipicidade pela equiparação.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Isso. Pode causar, por exemplo, uma série de homicídios, ainda que nós não tenhamos o tipo penal do terrorismo...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): É verdade. *Veja-se, por exemplo,* o crime de apoderamento ilícito de aeronaves...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Até por conta das dificuldades políticas de regulação, não poderíamos levar a uma anistia em função da...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Acho **fundamental** dar consequência, *no plano interno, mediante adequado processo legislativo de tipificação penal (CF art. 5º, XXXIX), a um dos grandes postulados que regem as relações internacionais do Brasil e que consiste no “repúdio ao terrorismo” (CF art. 4º, VIII).*

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E aí seria o **nomen juris**.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): O fato é que, *na espécie,* a República do Peru **não atendeu** a determinação que lhe foi dirigida.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim. Não indicou sequer.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): **Manteve-se** simplesmente inerte.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - De resto, isso se repete, infelizmente, em outros processos.

Eu acompanho Sua Excelência.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

QUESTÃO DE ORDEM NA PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 730

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

REQTE.(S) : GOVERNO DO PERU

EXTDO.(A/S) : SEGUNDO PANDURO SANDOVAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, resolveu a questão de ordem para declarar extinto este procedimento preparatório de ulterior ação de extradição passiva, com o consequente arquivamento dos autos e determinou a comunicação do resultado do presente julgamento, que é público (CF, art. 93, IX), à Missão Diplomática do Estado requerente, bem assim aos Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça do Brasil, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 16.12.2014.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira
Secretária